



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020

Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O sujeito passivo com parcelamento ativo, ordinário ou especial, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de parte da prestação na forma e nas condições disciplinadas nesta Lei.

**Art. 2º** A postergação alcança até 70% (setenta por cento) do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

**Art. 3º** O débito mensal postergado na forma do art. 2º desta Lei será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

§ 1º O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.



SF/205666.78468-35



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

**Art. 4º** A adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei.

*Parágrafo único.* A adesão à postergação será feita mediante o pagamento da prestação na forma do art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** A falta de pagamento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação mensal é considerada falta de pagamento da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei de regência do parcelamento.

**Art. 6º** A postergação do vencimento de parte da prestação prevista nesta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 7º** As disposições desta Lei não se aplicam aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 que caracteriza o ano de 2020 agravou a crise econômica iniciada no ano de 2015 e vem comprometendo a capacidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas de gerar resultados para o pagamento dos parcelamentos devidos à Fazenda Nacional.

Esses parcelamentos podem ser especiais – os chamados Refis – ou ordinários, tais como os previstos nos arts. 10 e 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. São administrados por dois órgãos da Fazenda Nacional: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este projeto de lei faculta ao sujeito passivo, pessoa física ou pessoa jurídica, postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação do parcelamento vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, já reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

A exigência posta ao sujeito passivo é a preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no ato de adesão a postergação proposta nesta lei.

Assim, o sujeito passivo deverá pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação do parcelamento na data de vencimento, ficando os restantes 70% postergados para o mês seguinte ao da última prestação do parcelamento. O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte. Os juros de mora continuarão a incidir no período entre a data de consolidação do parcelamento e o pagamento da prestação, inclusive as parcialmente postergadas conforme este projeto de lei.

Esta proposição tem o objetivo exclusivo de enfrentar as consequências econômicas da Covid-19 com vigência e efeitos restritos à duração do estado de calamidade pública, sem criar despesa permanente. Por essa razão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, está dispensada da observância das limitações legais de direito financeiro usuais em caso de perda de arrecadação dela decorrente: estimativa da perda no ano de 2020 e nos dois seguintes e respectiva compensação.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/205666.78468-35